



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DOS POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
16º OFÍCIO

Referência:

Procedimento Administrativo 1.23.006.000117/2013-14

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores e procuradoras da República signatários, no exercício de suas funções institucionais, constitucionais e legais estatuídas, em especial, no art. 129, II, III e V, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e art. 4º, IV, e artigo 23, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e outras disposições normativas pertinentes à espécie, vêm expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º, I, IV, e VIII, da Lei nº 7.347/1985, cabe ação civil pública com a finalidade de responsabilizar agentes que causem

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal Belém/PA, CEP 66055-215 Telefone: (91) 3299-0111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, aos direitos das comunidades indígenas e ao patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais (arts. 129, II, III e V, da Constituição da República, e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, inclusive podendo ter caráter preventivo, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal enuncia que as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas são bens da União, sendo assegurados aos povos indígenas o direito constitucional ao usufruto exclusivo e posse permanente desses territórios para a sua habitação, as suas atividades produtivas, a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, assim como cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes (art. 231, §1º e §2º);

CONSIDERANDO que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, devidamente internalizada pelo Brasil, conforme consolidação feita pelo Decreto nº 10.088/2019, determina que os Estados signatários devem reconhecer o direito de propriedade dos povos tradicionais das terras que ocupam, adotando as medidas apropriadas de salvaguardas ao referido direito e ao direito aos recursos naturais existentes no território de tradicional ocupação (arts. 14.1, e 15.1);

CONSIDERANDO que o art. 109, XI, da Constituição da República dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar "disputas sobre direitos indígenas" e que o seu artigo 231, *caput*, estabelece que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens", tendo o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento, no julgamento do

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ</p>	<p>Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal Belém/PA, CEP 66055-215 Telefone: (91) 3299-0111 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

Habeas Corpus nº 75.404/DF, referente ao assassinato do indígena Pataxó Galdino Jesus dos Santos, de que as disputas sobre direitos indígenas que atraem a competência jurisdicional federal estão relacionadas à ampla proteção conferida aos povos indígenas pelo artigo 231;

CONSIDERANDO que o art. 216, II, da Constituição da República, ao reconhecer a pluriétnicidade e a multiculturalidade do Estado Brasileiro, obriga os poderes constituídos a garantirem a devida proteção a todos os povos tradicionais;

CONSIDERANDO que o art. 2º, do Decreto nº 5.289/2004 estipula que "a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", e que o art. 4º, § 1º, do mesmo Decreto, atribui ao **Ministro de Estado de Justiça o poder de autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em qualquer parte do território nacional**;

CONSIDERANDO o julgamento da medida cautelar deferida pelo Min. Rel. Edson Fachin na Ação Cível Originária 3.427-BA, referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em acórdão publicado em 14 de dezembro de 2020, do qual se extrai que **o emprego da Força Nacional depende de expresso requerimento do Governador do Estado, uma vez que se trata da autoridade pública que chefia as forças de segurança locais e deve avaliar a necessidade de intervenção de efetivo policial externo, devido ao respeito ao pacto federativo e para afastar riscos de uso ilegítimo de força no território**;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG) foi criada por meio do Decreto nº 307, de 21 de março de 1945, a título de doação, como Reserva para os indígenas das etnias Tembé (em sua maioria), Ka'apor, Timbira e Guajajara, sendo na época chamada de Reserva Indígena Alto Rio Guamá (RIARG);

CONSIDERANDO que, apesar de ter sido criada na década de 40, a demarcação da TIARG começou apenas em 1972, tendo passado por diversas paralisações e gerado muitos conflitos, até sua conclusão, em 1976, sendo reconhecida e homologada apenas pelo Decreto s/nº, de 04 de outubro de 1993;

CONSIDERANDO que, no decorrer das décadas, ao norte, a TIARG foi invadida por posseiros que formaram povoados e, a leste, por fazendeiros, destacando-se a fazenda de Mejer Kabaczniak, que recebeu autorização do INCRA para ocupar uma área limite à TIARG, mas avançou para o TI em cerca de 9 mil hectares, na década de 70;

CONSIDERANDO que, somente em 2014, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000355-62.2012.4.01.3900, movida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio de Almeida Souza e outros, a Justiça Federal confirmou a imissão na posse dos povos indígenas da totalidade da TIARG, conferida liminarmente, bem



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
ESTADO DO PARÁ

Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal
Belém/PA, CEP 66055-215
Telefone: [\(91\) 3299-0111](tel:(91)3299-0111)
www.mpf.mp.br/mpfservicos

como determinou a intimação dos ocupantes irregulares para desocupação da área;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo 1.23.006.000117/2013-14, com o objetivo de fiscalizar a implementação das medidas pactuadas entre o MPF, INCRA, FUNAI e Polícia Federal que se referem à realização de ações coordenadas destinadas a coibir atividade criminosa dentro da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG), bem como realizar a desintrusão de famílias não indígenas da área, garantida desde a concessão de liminar de reintegração de posse desde janeiro de 2003, nos autos do processo judicial nº 2002.39.00.009976-8 (posteriormente autuado sob o nº 0000355-62.2012.4.01.3900) perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Paragominas;

CONSIDERANDO que a Ação de Reintegração de Posse nº 0000355-62.2012.4.01.3900, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Paragominas, tem por objeto a desintrusão dos colonos (ocupantes não indígenas) que ocupavam ilegalmente a TIARG, bem como a realização das mencionadas ações coordenadas para coibir atividades criminosas no território tradicional da TIARG;

CONSIDERANDO que a Ação de Reintegração de Posse nº 0000355-62.2012.4.01.3900 encontra-se atualmente em fase de Cumprimento de Sentença;

CONSIDERANDO que, em razão das peculiaridades da demanda e para evitar a ocorrência de conflitos na região durante o cumprimento da ordem judicial, foi definida a criação de um Plano de Desintrusão, com o estabelecimento de um cronograma e a definição das atribuições de cada órgão público responsável por sua execução;

CONSIDERANDO que, em abril de 2023, nos autos da Ação Possessória nº 0000355-62.2012.4.01.3900, foi homologado o Plano Integrado de Desintrusão da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG) apresentado pela União, o qual foi elaborado em conjunto com as entidades federais envolvidas na Operação de Extrusão da TIARG;

CONSIDERANDO que, após o processo de retirada pacífica e voluntária da população não indígena que ocupava ilegalmente parte da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG), o governo federal entregou em 28 de junho de 2023 o Auto de Reintegração de Posse do território aos povos que vivem na área, que conta com 282 mil hectares, abriga 2.500 pessoas dos povos Tembé, Timbira e Kaapor, distribuídas em 42 aldeias;

CONSIDERANDO que a Operação TI Alto Rio Guamá-PA, vinculada à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública e à Coordenação-Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional, com relação ao processo nº 08106.008467/2023-26, tem como objetivo a realização de policiamento ostensivo, na modalidade de patrulhamento, permanência, diligência, escolta e ações de segurança, na Terra Indígena Alto Rio Guamá, no



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
ESTADO DO PARÁ

Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal
Belém/PA, CEP 66055-215
Telefone: (91) 3299-0111
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Estado do Pará, auxiliando os órgãos e agências envolvidas na operação, nas ações de desintração previstas no já referido Plano Integrado de Desintração da TIARG;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Circunstancial/2023/FN-PA/CGOFN da Operação TI Alto Rio Guamá-PA, referente à atuação da Força Nacional nos meses de maio a agosto de 2023 na TIARG, a presença da Força Nacional de Segurança Pública se deu a partir da 4ª Fase da Desintração (reintegração de posse), iniciando efetivamente os trabalhos no mês de maio de 2023;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório, durante a 4ª Fase da Operação, em campo, a Força Nacional realizou 729 abordagens em automóveis, motocicletas e pessoas, visando a retirada das famílias dos ocupantes irregulares da TI, a segurança das equipes e o bom andamento dos trabalhos de cadastramentos e retirada de famílias na TI;

CONSIDERANDO que a Força Nacional, entre maio e julho de 2023, atuou em diversas frentes de trabalho na TIARG, em apoio aos demais órgãos envolvidos, como a Secretaria-Geral da Presidência, FUNAI, INCRA e ADEPARÁ, até que em 31 de julho de 2023 ocorreu a desmontagem do Centro de Controle de Operações dos demais órgãos;

CONSIDERANDO que, com a referida saída da população não indígena que ocupava ilegalmente parte da Terra Indígena Alto Rio Guamá, em junho de 2023, teve início a 6ª Fase da Desintração, denominada "Pós-Operação" (desmobilização), a qual consiste na execução de ações de monitoramento, com a presença da FUNAI e apoio da FNSP, a fim de resguardar o direito dos povos indígenas e evitar novas invasões, consolidando a posse;

CONSIDERANDO que, desde o desenvolvimento da 5ª Fase de Desintração (consolidação), durante os patrulhamentos diários da FNSP com a FUNAI, foram encontradas, por diversas vezes, pessoas no interior da TIARG, com o objetivo de colher açaí, pimenta do reino e outros produtos agrícolas que ficaram na região, e outros com intuito de realizar caça de animais silvestres, além de objetos ilícitos encontrados na posse dos conduzidos, totalizando, até aquela ocasião, 10 pessoas conduzidas, 06 espingardas, 12 armas artesanais utilizadas para caça, 30 munições, 5 motos, 4 facões, 1 arpão, 1 monóculo de visão noturna, 2 rádios de comunicação, 1 frasco de pólvora e 3 estojos deflagrados;

CONSIDERANDO os vários episódios de tentativas de invasão da TIARG, o Comandante da Operação e o Coordenador-Geral de Operações, conforme descrito no Relatório Circunstancial/2023/FN-PA/CGOFN, criaram um Conselho de Segurança, o qual conta com participação de lideranças da TIARG, a fim de realizar reuniões nas aldeias do sul e do norte, para, em conjunto com as lideranças indígenas, elaborar e executar um Plano de Segurança, a fim de evitar que não indígenas voltem a ingressar na TIARG, através de constantes patrulhamentos e por meio da instalação de 2 Bases Comunitárias de Policiamento

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal Belém/PA, CEP 66055-215 Telefone: (91) 3299-0111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Integrado (BCPI) integradas por policiais da Força Nacional e da FUNAI, com o objetivo de Patrulhar a TIARG para impedir tanto a invasão de não indígenas, como também garantir a segurança dos servidores da FUNAI e de outros órgãos federais na área;

CONSIDERANDO que o êxito da execução do Plano de Desintrusão da TIARG não se restringe aos esforços para a retirada dos invasores da região, sendo imprescindível a atuação e articulação dos diversos órgãos envolvidos, incluindo o INCRA, para atender tanto os direitos dos indígenas quanto os direitos dos terceiros de boa-fé que ocupavam a área, uma vez que o caso de desintrusão da TIARG é altamente complexo do ponto de vista social e exige a implementação de medidas urgentes em distintas frentes;

CONSIDERANDO que muitas das famílias que ali residiam não têm para onde ir e carecem de recursos financeiros suficientes para assegurar sua própria subsistência, sendo tal situação agravada pela ausência de definição e pela falta de ação pública efetiva;

CONSIDERANDO que inúmeras famílias retiradas da TIARG se enquadram no perfil de beneficiárias do programa de reforma agrária e, devido à negligência do Estado, estão vivendo em situação degradante, habitando moradias precárias, não dispoendo de serviços públicos basilares como água e luz, e, talvez o efeito mais nefasto, desprovidas dos meios necessários a viabilizar sua subsistência por meio do exercício da agricultura familiar;

CONSIDERANDO que, até o momento, mesmo após quase 1 (um) ano da retirada das famílias de ocupantes não indígenas da TIARG e do estado de vulnerabilidade em que se encontram, o que requer urgência na adoção de providências, não há informações de que a autarquia agrária tenha realizado ações administrativas concretas visando a realocação das famílias com perfil de beneficiárias do programa de reforma agrária, em terras federais sob sua gestão, o que inclusive foi objeto da Recomendação nº 16/2023 pelo Ministério Público Federal no Pará ao INCRA/Brasília, no mês de outubro de 2023;

CONSIDERANDO a inércia do INCRA em realizar o reassentamento dos colonos considerados aptos ao programa de reforma agrária, que foram extrusos da TIARG, o que acentua os riscos de reocupação da área indígena e de ocorrência de violências;

CONSIDERANDO a recente intensificação dos conflitos territoriais na região e o agravamento dos riscos de reinvasões do território tradicional da TIARG, conforme certidões 39/2024 GABPRM1-NMFSP (PRM-PGN-PA-00000286/2024), 37/2024 GABPRM1-NMFSP (PRM-PGN-PA-00000284/2024), 58/2024 GABPRM1-NMFSP (PRM-PGN-PA-00000429/2024), 63/2024 GABPRM1-NMFSP (PRM-PGN-PA-00000442/2024 e 65/2024 GABPRM1-NMFSP (PRM-PGN-PA-00000449/2024), decorrentes da disseminação de *fake news* de possível autoria de pessoa autointitulada e conhecida como



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
ESTADO DO PARÁ

Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal
Belém/PA, CEP 66055-215
Telefone: (91) 3299-0111
www.mpf.mp.br/mpfservicos

"Juiz Dr. Sampaio", a qual estaria organizando e incitando colonos que foram retirados da Terra Indígena Alto Rio Guamá para que voltem a ocupar o território indígena, sob o falso argumento de que, com a rejeição pelo Congresso Nacional do veto do Presidente da República ao Projeto de Lei nº 490/2007 do Marco Temporal das Terras Indígenas, os não indígenas desintrusados estariam autorizados a retornar ao território da TIARG - conduta que gerou a autuação, em âmbito criminal, da Notícia de Fato 1.23.000.000409/2024-51, com requisição de Inquérito Policial para apurar possível prática do delito previsto no art. 286 do Código Penal c/c art. 20 da Lei Federal nº 4.947/66 (incitação de invasão à terra pública);

CONSIDERANDO que, conforme consta em imagens, áudios e vídeos descritos nas certidões, o "Dr. Sampaio" continua a disseminar informações falsas, liderando reuniões em locais públicos, com expressiva quantidade de pessoas e com uso de suposto argumento de autoridade de conhecimento jurídico, incitando reinvasões à TIARG, inclusive valendo-se da afirmação que a Força Nacional nem deveria mais estar na região, além de empregar alegada garantia de influência política sobre o Poder Legislativo Federal;

CONSIDERANDO que o MPF tem recebido uma série de denúncias por lideranças indígenas de que essas informações falsas estão sendo disseminadas pelas redes sociais e criando tensão entre indígenas e não indígenas, aumentando risco de conflitos;

CONSIDERANDO que, conforme certidão contendo imagens, áudios e vídeos, acostada nesta data ao PA 1.23.006.000117/2013-14 (PRM-ATM-PA-00003776/2024), chegaram informações, por iniciativa da Secretaria dos Povos Indígenas do Pará e de diversas lideranças indígenas, durante o serviço de plantão do MPF, dando conta de que, no dia 24/03/2024 (domingo, ontem), ocorreu a invasão da TIARG, no município de Nova Esperança do Piriá/PA, por cerca de 20 (vinte) famílias que foram retiradas da área pela ordem de desintrusão cumprida em 2023;

CONSIDERANDO que, conforme nova certidão contendo imagens, áudios e vídeos, também acostada nesta data ao PA 1.23.006.000117/2013-14 (PRM-ATM-PA-00003790/2024), a Sra. Marlene, presidente da Associação dos Agricultores Rurais que foram retirados da TIARG em razão do processo de desintrusão, **relatou que não foi mais possível conter mais os agricultores, os quais decidiram invadir novamente a área, situação que ainda se mantém, tendo em vista a ocorrência da invasão acima relatada;**

CONSIDERANDO que a todo momento aportam novas informações das lideranças indígenas da TIARG, relatando os graves riscos de violências em razão de iminentes confrontos diretos entre os povos indígenas, pessoas não indígenas e as forças de segurança, **frisando que permanece a situação de invasão do território tradicional por grupo massivo de pessoas, em violação à ordem judicial de desintrusão da TIARG;**



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
ESTADO DO PARÁ

Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal
Belém/PA, CEP 66055-215
Telefone: [\(91\) 3299-0111](tel:(91)3299-0111)
www.mpf.mp.br/mpfservicos

CONSIDERANDO que a decisão de reintegração de posse e a consequente extrusão dos invasores não indígenas da TIARG está perfeitamente válida, produzindo todos os efeitos, consoante Cumprimento de Sentença nº 0000355-62.2012.4.01.3900;

CONSIDERANDO que os conflitos no local recrudesceram nos últimos meses, principalmente no que concerne à constatação do desenvolvimento de atividades ilícitas de organização e incentivo massivo de invasão ao território da TIARG;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 533, de 06 de dezembro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual autorizou a prorrogação do emprego da Força Nacional na TIARG, no Estado do Pará, em articulação com os órgãos de segurança pública do Estado do Pará e com a FUNAI, sob a coordenação da Polícia Federal, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por 90 dias, de 7 de dezembro de 2023 a 5 de março de 2024, **já tendo encerrado o prazo de vigência da autorização**;

CONSIDERANDO a extrema gravidade dos fatos, a necessidade de se resguardar a vida, segurança e integridade física das pessoas indígenas e não indígenas em conflito na Terra Indígena Alto Rio Guamá, o que exige a adoção de providências institucionais urgentes para conter o agravamento dos riscos concretos a todos;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 2º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004,

RECOMENDAR:

a) ao **Governador** do Estado do Pará, **HELDER ZAHLUTH BARBBALHO** e ao **Secretário de Segurança Pública** do Estado do Pará **UALAME FIALHO MACHADO** que requeiram ao Ministério de Justiça e Segurança Pública, a prorrogação de efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), sob a coordenação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da Polícia Federal do Estado do Pará (PF/PA), em quantidade e condições condizentes com a gravidade e urgência dos fatos narrados, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, sob revisão periódica, a fim de garantir a vida, integridade e segurança das comunidades indígenas da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG), nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, de modo a evitar situações de violências e obstar os riscos de reocupações do território tradicional.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** corridas, a contar do recebimento



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
ESTADO DO PARÁ

Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal
Belém/PA, CEP 66055-215
Telefone: [\(91\) 3299-0111](tel:(91)3299-0111)
www.mpf.mp.br/mpfservicos

da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas e as que pretende adotar para o seu atendimento, ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas da devida documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização cível, administrativa e criminal, por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 2º, IV, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CIÊNCIA desta Recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
PROCURADORA DA REPÚBLICA

RAFAEL MARTINS DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SADI FLORES MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

THAIS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

VÍTOR VIEIRA ALVES

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal Belém/PA, CEP 66055-215 Telefone: (91) 3299-0111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

PROCURADOR DA REPÚBLICA

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ</p>	<p>Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal Belém/PA, CEP 66055-215 Telefone: (91) 3299-0111 www.mpf.br/mpfservicos</p>
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-PGN-PA-00000528/2024 RECOMENDAÇÃO nº 2-2024**

Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **25/03/2024 13:47:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **25/03/2024 13:50:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **25/03/2024 13:51:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **25/03/2024 14:37:50**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 09cca324.de367a41.1c4aadfe.67a82c7a